



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995

**PL 4363/2001 – SUGESTÕES DA ANERMB**

Brasília – DF, 14 de agosto de 2020.

**Ofício nº 026/2020-ANERMB  
À Vossa Excelência  
Cap. PM José Augusto Rosa  
Deputado Federal  
Brasília – DF**

**Excelentíssimo Senhor Deputado,**

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS DO BRASIL-ANERMB**, Entidade de caráter universal e nacional, que congrega em seus quadros de aluno soldado a coronel, representando mais de 200.000 (duzentos mil) policiais militares, bombeiros militares e pensionistas das Unidades Federativas, através de seu presidente que esta subscreve, vem à preclara presença de Vossa Excelência, inicialmente agradecer pela oportunidade concedida à ANERMB e Entidades filiadas de participar de todas as audiências públicas virtuais em todos os Estados da Federação e Distrito Federal, onde debatemos com muita serenidade os ditames contidos no PL 4363/2001, que visa instituir a Lei Orgânica Básica das Corporações Militares dos Estados, em atendimento ao disposto no art. 22, inciso XXI da Constituição Federal, e, na oportunidade encaminhamos as sugestões para melhoria da minuta de lei em discussão, visando principalmente reduzir as desigualdades seculares existentes nas legislações castrenses, bem como, oportunizar melhores condições de labor para os componentes das corporações militares estaduais, conforme exposição a seguir:



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB



FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995

1. **CONSIDERANDO** inicialmente que um dos pontos mais conflitantes no PL 4363/2001, que foi objeto de debate constante nas audiências públicas virtuais recentemente realizadas trata-se do **CAPÍTULO III – DOS EFETIVOS.**

A ANERMB finca entendimento que o caminho para evolução das atividades profissionais, aliado a uma carreira equilibrada dos militares estaduais, sem castas ou segregação é a implantação da **carreira de acesso único.**

O pseudo entendimento de inconstitucionalidade na instituição da carreira de acesso único não merece prosperar, tendo em vista que o Decreto Lei nº 667/1969, em vigor a mais de 50 (cinquenta) anos, já estabelece os critérios da “**carreira policial militar e bombeiro militar**”, estruturada de forma hierárquica, e ainda deixa claro que “**o acesso na escala hierárquica tanto de oficiais como de praças será gradual e sucessivo**”.

*Art 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:*

*a) Oficiais de Polícia:*

- *Coronel*
- *Tenente-Coronel*
- *Major*
- *Capitão*
- *1º Tenente*
- *2º Tenente*

*b) Praças Especiais de Polícia:*

- *Aspirante-a-Oficial*
- *Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.*

*c) Praças de Polícia:*

- *Graduados:*
- *Subtenente*
- *1º Sargento*
- *2º Sargento*
- *3º Sargento*
- *Cabo*
- *Soldado.*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI nº 5249/DF e ADI nº 4221/PR, já superou qualquer ilação que as Praças não poderiam ascender ao oficialato, ou que tal ascensão feriria a Súmula Vinculante 43/STF.



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



**FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995**

Filiamos ao entendimento do Deputado Federal Subtenente Gonzaga, ao afirmar que: **“a carreira de oficiais militares foi uma invenção da nobreza francesa, que queria dar poder de polícia e de estado para seus filhos, mas não os queria soldados, na linha de batalha. Criou-se assim a carreira de oficiais, independentes”**. A existência de “quadros”, segrega e privilegia poucos.

Diante do exposto, necessário se faz modernizar as normas gerais que reorganiza as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, que ficou parado no tempo ao longo de quase um século e não acompanhou os avanços das legislações estaduais que modernizaram a carreira, permitindo a progressão funcional a partir da reestruturação organizacional e administrativa, com a redistribuição do efetivo, dando motivação aos policiais e bombeiros militares, o que vem refletindo diretamente na melhoria dos serviços de segurança pública prestados à população, objetivo principal a ser alcançado.

**Com isso, a ANERMB reforça a necessidade de implementação da carreira de acesso único no âmbito dos militares estaduais, por ser medida da mais lúdima justiça.**

**ATUALMENTE:**

Art. 13. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, compostas de carreiras típicas de estado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:

**COMO FICARÁ:**

**Art. 13. A carreira Policial Militar e Bombeiro Militar com acesso único se iniciará obrigatoriamente na graduação de soldado, através de concurso público e a ascensão será gradual e sucessiva.**





**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995

**EXPLICAÇÃO:**

- 1) *O art. 1º do PL 4363/2001, da forma como foi redigido, esvazia as atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares, ao prescrever que as atividades pré-hospitalares e ambientais e a execução de atividades de defesa civil serão executadas de forma concorrente. Com isso, sugerimos a supressão da expressão "de forma concorrente".*
- 2) *O somatório dos dispositivos do projeto "autarquizam" as corporações militares estaduais, promovendo autonomia administrativa e financeira, permitindo que não fiquem reféns aos dogmas de submissão.*

**ATUALMENTE:**

Art. 3º Compete à Polícia Militar, dentre outras atribuições previstas na legislação:

I - editar atos normativos, planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar;

II - executar, privativamente, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, a polícia ostensiva, a polícia de preservação da ordem pública, a polícia judiciária militar as quais devem ser desenvolvidas prioritariamente para assegurar a defesa das pessoas, do meio ambiente e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

III - realizar a prevenção e a repressão imediata dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública;

IV - atuar, de maneira preventiva ou dissuasiva, em locais ou áreas específicas em que se presuma ser possível, ou em que ocorra a perturbação da ordem pública;

V – exercer a polícia ostensiva rodoviária e de trânsito no âmbito do estado e do Distrito Federal, como integrante do sistema nacional de trânsito, nos termos do art. 20, da lei nº 9.503 de 1997, ressalvada a competência da polícia rodoviária federal;

VI – exercer a polícia ostensiva e a fiscalização ambiental e outras ações previstas em lei, como integrante do sistema nacional do meio ambiente com os demais órgãos ambientais;

VII – participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, bem como da lei e da ordem e da defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União; bem como da elaboração das diretrizes, políticas e estratégias nacionais, estaduais,



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



**FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995**

- distritais ou do Território e suas avaliações, que envolvam competências de preservação da ordem pública ou de articulação conjunta dos órgãos de segurança pública;
- VIII - exercer privativamente as funções de polícia judiciária militar e, nos termos da lei federal proceder à apuração das infrações penais militares, no exercício da polícia judiciária militar do estado, do Distrito Federal e Território;
- IX – realizar o registro das infrações penais, os termos circunstanciados de ocorrências, e demais procedimentos previstos em lei, encaminhando ao órgão ou instituição competente para o procedimento persecutório penal;
- X - realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse da polícia ostensiva, da polícia de preservação da ordem pública da polícia judiciária militar, destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;
- XI - organizar e realizar ações de inteligência, como integrante do sistema nacional de inteligência, destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva, da polícia de preservação da ordem pública e da polícia judiciária militar, na esfera de sua competência, observado os direitos e garantias individuais;
- XII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;
- XIII - receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de polícia de preservação da ordem pública para garantir o livre direito de reunião previamente agendado;
- XIV - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à polícia ostensiva, à polícia de preservação da ordem pública e à polícia judiciária militar;
- XV - analisar, autorizar e realizar vistorias em projetos de empreendimentos e eventos que possam gerar impacto ou trazer risco a preservação da ordem pública;
- XVI - autorizar e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à polícia ostensiva e à polícia de preservação da ordem pública, aplicando as sanções previstas na legislação específica;
- XVII - organizar e realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar;
- XVIII - ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal;
- XIX – emitir laudo técnico como pré-requisito para autorização de eventos em locais públicos ou aberto ao público, que demandem o emprego do policiamento ostensivo ou gerem repercussão na preservação da ordem pública;



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



**FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995**

XX - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à prevenção de polícia ostensiva e de polícia de preservação da ordem pública, podendo embargar, interditar obras, edificações, serviços, atividades e locais de concentrações de público que não oferecerem condições de segurança e de funcionamento e aplicar as sanções previstas na legislação específica;

XXI – credenciar e fiscalizar as empresas de segurança privada, os serviços de guarda de quartirão ou similares, e as escolas de formação, ressalvada a competência da União; 5 XXI - recrutar, selecionar, formar e desenvolver as atividades de educação continuada dos seus membros militares, por meio de órgãos próprios ou de instituições congêneres, na forma prevista em lei;

XXII - desenvolver políticas de prevenção primária, secundária e terciária de caráter educativo e informativo voltados para a família, a infância, a juventude, grupos vulneráveis, o meio ambiente, o trânsito e outras, na forma da lei.

XXIII - exercer, no âmbito da instituição, com exclusividade, o poder hierárquico e o poder disciplinar concernente à Administração Pública Militar Estadual, Distrital ou do Território;

XXIV - custodiar, através de órgão próprio e na forma da lei, o militar condenado ou preso provisório e demais agentes públicos e outros que a lei estabeleça que devam ser recolhidos a quartéis, à disposição da autoridade competente, assegurando aos mesmos o direito ao trabalho interno e a assistência material, à saúde, educacional, social, psicológica e religiosa, estabelecidas em lei;

XXV - apoiar o Poder Judiciário e o Ministério Público, no cumprimento de suas decisões e no exercício de suas atribuições, quando requisitada;

XXVI - outras atribuições previstas na legislação, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, do Distrito Federal e territórios, decorrentes do art. 144, da Constituição Federal.

§ 1º Para o desempenho das funções a que se refere o inciso VIII deste artigo, a autoridade de polícia judiciária militar atuará com independência e requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares.

§ 2º. As funções constitucionais das polícias militares somente serão exercidas por ocupantes das carreiras que as integram, admitida a celebração de convênio e acordos de cooperação técnica, sob planejamento, coordenação, supervisão e controle da Polícia Militar.

§ 3º As polícias militares poderão promover a integração de suas atividades, mediante intercâmbio nas áreas de ensino, pesquisa, informações e conhecimentos técnicos.

§ 4º No exercício de suas atribuições, os membros das polícias militares são autoridades de polícia judiciária militar, de polícia ostensiva e de polícia de preservação da ordem pública.



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995

**COMO FICARÁ:**

Art. 3º Compete à Polícia Militar, dentre outras atribuições previstas na legislação:

...

**§ 2º. As funções constitucionais das polícias militares somente serão exercidas por ocupantes das carreiras que as integram, admitida policiais militares temporários e a celebração de convênio e acordos de cooperação técnica, sob planejamento, coordenação, supervisão e controle da Polícia Militar.**

...

**EXPLICAÇÃO:**

*O § 2º, do art. 3º, contraria o inciso II, art. 24-I, do Dec-Lei 667/1969, que prevê a figura do policial militar temporário, o qual por definição não é militar de carreira, é necessário adequar a redação a nova ordem legal, de modo a prever o desempenho da atividade policial militar pelo militar de carreira e pelo temporário.*

**ATUALMENTE:**

Art. 4º Compete aos corpos de bombeiros militares, além da execução das atividades de defesa civil e outras previstas na legislação:

- I - planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré hospitalar e de emergência;
- II – participar da elaboração das políticas estaduais de proteção de Defesa Civil e atividades de proteção da incolumidade e de socorro das pessoas, do meio ambiente e do patrimônio, em caso de situação de emergência ou de calamidade pública, dentro de sua área de competência no Sistema Estadual de Defesa Civil, previstas na Legislação Federal;
- III - realizar perícias preventivas de sinistros ambientais, de riscos de colapso em estruturas e riscos de incêndio florestal, e perícias de incêndios florestais e em edificações, relacionadas com suas competências;
- IV - exercer a prevenção contra incêndio mediante análise de projetos de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico, e a realização de vistorias de edificações;
- V - proceder, nos termos da lei, privativamente, à apuração das infrações penais militares praticados por bombeiros militares dos estados, do Distrito Federal e territórios;
- VI - analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico;
- VII - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à prevenção contra incêndio e pânico e salvamento, podendo embargar, interditar obras, edificações, serviços,



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



**FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995**

- atividades e locais de concentrações de público que não oferecerem condições de segurança e de funcionamento, e aplicar as sanções previstas na legislação específica;
- VIII - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção e extinção de incêndio florestal, como integrante do sistema nacional do meio ambiente com os demais órgãos ambientais;
- IX - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à prevenção contra incêndio e pânico, e de polícia judiciária militar;
- X - credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como a escolas formadoras, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico, e as brigadas de incêndio privadas;
- XI - fiscalizar, no âmbito de sua competência, os serviços de armazenamento e transporte de produtos especiais e perigosos, visando à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado, e do meio ambiente;
- XII - realizar correções e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;
- XIII - realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as suas atividades;
- XIV - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, e aplicar as sanções previstas na legislação específica;
- XV - realizar ações de inteligência, como integrante do sistema nacional de Inteligência, destinadas a instrumentalizar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico, e a polícia judiciária militar;
- XVI - receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de segurança contra incêndio e pânico;
- XVII - participar do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constituídos, bem como da lei e da ordem e da defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União;
- XVIII - recrutar, selecionar, formar e desenvolver as atividades de educação continuada dos seus membros militares, por meio de órgãos próprios ou de instituições congêneres, na forma prevista em lei;
- XIX - desenvolver políticas de prevenção primária de caráter educativo e informativo no âmbito da defesa civil, da prevenção contra acidentes, da prevenção contra incêndio e pânico, socorros de urgência e concernentes a ações em caso de sinistros e outras, na forma da lei.
- XX - exercer privativamente as funções de polícia judiciária militar e, nos termos da lei federal, proceder à apuração das infrações penais militares praticados por seus militares dos estados, do Distrito Federal e Território;
- XXI - realizar correções e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;
- XXII – exercer, no âmbito da instituição, com exclusividade, o poder hierárquico e o poder disciplinar concernente à Administração Pública Militar Estadual, Distrital ou do Território;
- XXIII - outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do Art. 144, da Constituição Federal.



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



**FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995**

§ 1º Para o desempenho das funções a que se refere o inciso XXII deste artigo, a autoridade de polícia judiciária militar, requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares praticados pelos seus membros militares.

§ 2º As funções constitucionais dos corpos de bombeiros militares somente serão exercidas por ocupantes das carreiras que as integram, admitida a celebração de convênio e acordos de cooperação técnica, sob planejamento, coordenação, supervisão e controle do Corpo de Bombeiros Militar.

**COMO FICARÁ:**

Art. 4º Compete aos corpos de bombeiros militares, além da execução das atividades de defesa civil e outras previstas na legislação:

**I - planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de perícia, prevenção e combate a incêndios, de busca e salvamento, e de atendimento pré-hospitalar e de prestação de socorros nos casos de sinistros, inundações, desabamentos, catástrofes, calamidades públicas e outros em que seja necessária a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio;**

...

**§ 2º. As funções constitucionais dos corpos de bombeiros militares somente serão exercidas por ocupantes das carreiras que as integram, admitida bombeiros militares temporários e a celebração de convênio e acordos de cooperação técnica, sob planejamento, coordenação, supervisão e controle do Corpo de Bombeiros Militar.**

...

**EXPLICAÇÃO:**

*O § 2º, do art. 4º, contraria o inciso II, do art. 24-I, do Dec-Lei 667/1969, que prevê a figura do bombeiro militar temporário, o qual por definição não integra a carreira, é necessário adequar a redação a nova ordem legal, de modo a prever o desempenho da atividade bombeiro militar pelo militar de carreira e pelo temporário.*

**ATUALMENTE:**

Art. 7º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados é fixada em lei, de iniciativa privativa do respectivo Governador, mediante propostas dos respectivos comandantes gerais, observadas as normas gerais previstas nesta lei.

Parágrafo único. A polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e Territórios, instituições organizadas e mantidas pela União, observada esta lei, serão reguladas



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



**FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995**

em lei federal de iniciativa do Presidente da República, mediante propostas dos respectivos comandantes gerais, observadas as normas gerais previstas nesta lei.

**COMO FICARÁ:**

**Art. 7º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados é fixada em lei, de iniciativa privativa do respectivo Governador, observadas as normas gerais previstas nesta lei.**

**Parágrafo único. A polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e Territórios, instituições organizadas e mantidas pela União, nos termos do inciso XIV, do art. 21, da Constituição Federal, observada esta lei, serão reguladas em lei federal de iniciativa do Presidente da República.**

**EXPLICAÇÃO:**

No art. 7º, acrescentar ao texto: “instituições organizadas e mantidas pela União” a expressão “nos termos do inciso XIV, do art. 21, da Constituição Federal”. Esta medida visa dar maior segurança jurídica aos corpos de bombeiros como instituição constitucional, pois a referência em lei do dispositivo constitucional reforça esse caráter.

**ATUALMENTE:**

**Art. 8º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:**

- I - Órgãos de Direção;
- II – Órgãos de assessoramento;
- III - Órgãos de Apoio;
- IV - Órgãos de Execução.

**§ 1º. Os órgãos de Direção compreendem:**

I - os órgãos de Direção-Geral, destinados a:

- a) efetuar a direção geral, o planejamento estratégico e a administração superior da Instituição;
  - e
  - b) exercer as funções de corregedoria geral, mediante regulamentação de procedimentos internos e fiscalização da atuação dos membros da instituição, para correção de suas condutas.
- II - os Órgãos de Direção Setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão orçamentária e financeira, entre outras.



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



**FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995**

§ 2º Os Órgãos de Assessoramento destinam-se a prestar assessoria, consultoria, recomendação, orientação técnica e política e expedição de nota técnica, destinadas a auxiliar as decisões dos Órgãos de Direção em assuntos especializados.

§ 3º. Os Órgãos de Apoio destinam-se, dentre outras atribuições, ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, pesquisa, logística e gestão orçamentária e financeira, realizando as atividade-meio da Instituição.

§ 4º Os Órgãos de Execução destinam-se à realização das atividades-fim da Instituição, de acordo com as peculiaridades da Unidade Federada ou Território.

§ 5º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da Unidade Federada, do Distrito Federal ou do Território.

**COMO FICARÁ:**

**Art. 8º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:**

- I - Órgãos de Direção;
- II – Órgãos de Execução;
- III - Órgãos de assessoramento;
- IV - Órgãos de Apoio.

...

**EXPLICAÇÃO:**

A posição topográfica dos dispositivos em uma lei, no caso os incisos, determinam ou indicam hierarquia e/ou ordem de importância institucional. No art. 8º é necessário reordenar os incisos, deslocando o atual inciso IV para a posição do inciso II e renumerar os demais na sequência a partir do inciso III, tal medida tem por finalidade realçar o valor da missão fim e com isso ressaltar as atividades operacionais de execução como meta precípua de toda corporação militar que visa atender os anseios da sociedade.

**ATUALMENTE:**

Art. 10. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, levando em conta sua peculiar carreira militar, deve observar a seguinte estrutura básica:

- I - oficiais:
  - a) oficiais gerais:



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



**FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995**

- 1) general de polícia militar;
- 2) general de bombeiro militar.
- b) oficiais Superiores:
  - 1) coronel;
  - 2) tenente coronel;
  - 3) major.
- c) oficiais intermediários:
  - 1) capitão.
- d) oficiais subalternos:
  - 1) 1º tenente;
  - 2) 2º tenente.
- II - praças especiais:
  - a) aspirante-a-oficial;
  - b) cadete.
- III - praças:
  - a) subtenente;
  - b) 1º sargento;
  - c) 2º sargento;
  - d) 3º sargento;
  - e) cabo;
  - f) soldado.

Parágrafo único. A unidade federada, entendendo conveniente para a respectiva polícia militar e corpo de bombeiros militar, poderá subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de duas.

**COMO FICARÁ:**

Art. 10. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, levando em conta sua peculiar carreira militar, deve observar a seguinte estrutura básica:

...

**Parágrafo único. A unidade federada, entendendo conveniente para a respectiva polícia militar e corpo de bombeiros militar, poderá:**

- I - subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de duas;
- II - suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo.

**EXPLICAÇÃO:**

Ao longo dos quase 20 (vinte) anos de tramitação do PL 4363/2001 na Câmara dos Deputados, os Estados Federados e Distrito Federal modernizaram suas legislações castrenses. Exemplo do exposto foram os Estados da Bahia e Rio Grande do Sul, que suprimiram postos e graduações nas carreiras dos Policiais Militares e Bombeiros Militares, que inclusive foi sucesso e hoje não pensam em retroagir.



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



**FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995**

**ATUALMENTE:**

Art. 11. São condições básicas para ingresso nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares:

I - ser brasileiro;

II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

III - não registrar antecedentes penais dolosos incompatíveis com a atividade;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ser aprovado em concurso público;

VI - ter procedimento social e idoneidade moral irrepreensíveis, compatíveis com a função pública militar, apurados através de investigação;

VII - ter capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo, verificados através de exame de aptidão;

VIII – ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com larga janela de detecção;

IX - comprovar, quanto ao grau de escolaridade, na data da posse, a conclusão de:

a) curso de bacharelado em direito para ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Militares de Polícia (QOMP); e na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Militares Bombeiros (QOMB), além de outros cursos superiores específicos, caso previstos na legislação da respectiva instituição militar;

b) curso de graduação superior em qualquer área, para o ingresso na carreira de Praça na polícia militar ou bombeiro militar.

Parágrafo único. Além do tratamento previsto na legislação militar, os militares têm o direito de receberem o mesmo tratamento protocolar deferido às demais carreiras que tenham o mesmo requisito de ingresso no cargo ou na atividade.

**COMO FICARÁ:**

Art. 11. São condições básicas para ingresso nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares:

...

IX - comprovar, quanto ao grau de escolaridade, na data da posse, a conclusão de:

**a) curso de bacharelado em direito para ingresso de Oficial no Quadro de Oficiais Militares de Polícia (QOMP); e cursos superiores específicos para ingresso de Oficial no Quadro de Oficiais Militares Bombeiros (QOMB), caso previstos na legislação da respectiva instituição militar;**

**b) curso de graduação superior em qualquer área, para o ingresso no quadro de Praça na polícia militar ou bombeiro militar.**

**Parágrafo único. Além do tratamento previsto na legislação militar, os militares têm o direito de receberem o mesmo tratamento protocolar deferido às demais carreiras que tenham o mesmo requisito de ingresso no cargo, na atividade ou sejam possuidores da certificação superior.**



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995

**EXPLICAÇÃO:**

- Carreira deve ser definida como “Policial Militar ou Bombeiro Militar”;
- Se não for o entendimento pelo acesso único, as categorias devem ser segmentadas em “Quadros”, seja de oficiais ou de praças.
- Alínea “a” prescreve como nível de escolaridade para ingresso no Quadro de Oficiais Policial Militar e Bombeiro Militar a formação em direito, nível bacharelado. No que se refere aos corpos de bombeiros militares, se verifica de plano que a formação em direito não guarda afinidade com a atividade fim bombeiro militar, porquanto voltada a execução de serviços de perícia, prevenção e combate a incêndios, de busca e salvamento, e de atendimento pré-hospitalar e de prestação de socorros nos casos de sinistros, inundações, desabamentos, catástrofes, calamidades públicas e outros. A formação específica em direito nos corpos de bombeiros é essencial à atividade complementar e não à de comando direção e chefia. Desta forma a lei deve fixar cursos superiores específicos como regra, facultando aos estados, expressamente no edital do processo seletivo para ingresso, observado a conveniência e oportunidade.

**ATUALMENTE:**

Art. 12. A lei do respectivo ente regulará o processo de promoção de cada posto ou graduação, observados os seguintes critérios:

- I – far-se-á por antiguidade e merecimento alternadamente, salvo a primeira promoção após curso de formação que será pelo critério de merecimento intelectual;
- II - é obrigatória a promoção do militar que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
- III - a promoção por merecimento pressupõe no mínimo dois anos de exercício no posto ou graduação e integrar o militar o primeiro terço da lista de antiguidade;
- IV - aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza comprovados no exercício da atividade e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, serão admitidas as promoções por bravura e post mortem, sem prejuízo da promoção em ressarcimento de preterição. Devendo a promoção por bravura ser excepcional, comprovada com o risco real da própria vida além das situações de risco de vida da atividade militar.

§ 2º A condição de indiciado em inquérito policial ou de réu em processo não impede o ingresso no quadro de acesso e a regular promoção pelo princípio constitucional da presunção de inocência.



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995

**COMO FICARÁ:**

**Art. 12. A lei do respectivo ente regulará o processo de promoção de cada posto ou graduação, observados os seguintes critérios:**

**I – far-se-á por antiguidade e merecimento;**

**II – é obrigatória a promoção do militar que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;**

**III – caberá a cada ente federado estabelecer os critérios objetivos para realização das promoções por merecimento de praças e oficiais;**

**IV – as promoções por antiguidade e merecimento deverão ser realizadas no mínimo uma vez ao ano;**

**V – é obrigatório a promoção do militar que atinja o tempo máximo em cada posto ou graduação.**

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, serão admitidas as promoções por bravura e post mortem, sem prejuízo da promoção em ressarcimento de preterição. Devendo a promoção por bravura ser excepcional, comprovada com o risco real da própria vida além das situações de risco de vida da atividade militar.

§ 2º A condição de indiciado em inquérito policial ou de réu em processo não impede o ingresso no quadro de acesso e a regular promoção em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência.

§ 3º As promoções devem seguir os princípios de serem seletivas, graduais e sucessivas, sendo vedado qualquer critério que possibilite promoções per saltum e que, conseqüentemente, possam comprometer o fluxo regular e equilibrado das carreiras.

§ 4º O Ente federado fixará o efetivo total de oficiais e praças, não limitando o quantitativo máximo nos postos e graduações que será estabelecido ao final de cada ano base, tomando-se como referência as promoções efetuadas no período;

**EXPLICAÇÃO:**

O art. 12 do PL visa parametrizar critérios de promoção para todos os entes federados, contudo, existem muitas particularidades, cultura organizacional e casos concretos que iriam gerar choque direto com a nova legislação e submeter as Corporações a uma insegurança jurídica sem precedentes, o que certamente iria gerar a judicialização das carreiras dos militares e um efeito nefasto para eles e para as Corporações. Como o projeto trata de proposta de Lei Orgânica, entendemos que ele não deve entrar nesse nível de detalhamento, pois isso contrariaria o seu próprio propósito, que é criar normas gerais e não específicas como ocorreria com esse artigo. Portanto, sugerimos a supressão dos incisos que visam estabelecer critérios específicos, posto que certamente geraria insegurança jurídica e judicialização das carreiras;



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



**FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995**

**ATUALMENTE:**

Art. 13. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, compostas de carreiras típicas de estado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:

I - Quadro de Oficiais Militares de Polícia (QOMP) e Quadro de Oficiais Militares de Bombeiros (QOMB), destinados ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos da Instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, em nível de pós-graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território;

II - Quadro de Oficiais Militares Complementar (QOMC) destinado ao exercício de atividades subsidiárias àquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por militares possuidores do respectivo curso de habilitação e de curso superior com licenciatura plena ou bacharelado nas áreas da administração, contabilidade, economia e outras de interesse da instituição, devidamente reconhecidos;

III - Quadro de Oficiais Militares de Saúde (QOMS) destinado ao desempenho de atividades de saúde das instituições de polícias militares e corpos de Bombeiros Militares e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação na área de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;

IV - Quadro de Praças Militares de Polícia (QPMP) e Quadro de Praças Militares de Bombeiros (QPMB) destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da Instituição e integrados por praças possuidoras do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território.

**COMO FICARÁ:**

**Art. 13. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, compostas de carreiras típicas de estado, constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros:**

**I - Quadro de Oficiais Militares de Polícia (QOMP) e Quadro de Oficiais Militares de Bombeiros (QOMB), destinados ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos da Instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, em nível de pós-graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território;**

**II - Quadro de Oficiais Militares Complementar (QOMC), destinado ao exercício de atividades complementares na Corporação, com desempenho nas funções administrativas, operacionais e atividades relacionadas à Polícia Judiciária Militar, inclusive comando de OPM e OBM, e integrado por militares possuidores do respectivo curso de habilitação e de curso superior devidamente reconhecido;**



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



**FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995**

**§1º. O acesso ao Curso de Habilitação de Oficiais do Quadro Complementar (QOMC), da Polícia Militar, dar-se-á entre os Subtenentes, no ato da conclusão com aproveitamento, sendo 50% das vagas destinadas pelo critério de antiguidade e 50% das vagas destinadas pelo critério de mérito intelectual, em nível de pós-graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território;**

**§2º. O acesso ao Curso de Habilitação de Oficiais do Quadro Complementar (QOMC), do Corpo de Bombeiros Militar, dar-se-á entre os Subtenentes, no ato da conclusão com aproveitamento, sendo 50% das vagas destinadas pelo critério de antiguidade e 50% das vagas destinadas pelo critério de mérito intelectual, em nível de pós-graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território;**

**§3º. O Quadro de Oficiais Militares Complementar (QOMC), será constituído de: Coronéis, Tenentes Coronéis, Majores, Capitães, Primeiros Tenentes e Segundos Tenentes, oriundos do Quadro de Praças Militares de Polícia (QPMP) e Quadro de Praças Militares de Bombeiros (QPMB), da graduação de subtenentes, conforme critérios estabelecidos no parágrafo anterior.**

**III - Quadro de Oficiais Militares de Saúde (QOMS) destinado ao desempenho de atividades de saúde das instituições de polícias militares e corpos de Bombeiros Militares e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação na área de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;**

**§1º. O acesso ao Curso de Habilitação de Oficiais do Quadro de Oficiais Militares de Saúde (QOMS), dar-se-á entre os Subtenentes oriundos do Quadro de Praças Militares de Polícia de Saúde (QPMPS) e Quadro de Praças Militares de Bombeiros de Saúde (QPMBS), no ato da conclusão com aproveitamento, sendo 50% das vagas destinadas pelo critério de antiguidade e 50% das vagas destinadas pelo critério de mérito intelectual, em nível de pós-graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território;**

**§2º. O Quadro de Oficiais Militares de Saúde (QOMS), será constituído de: Coronéis, Tenentes Coronéis, Majores, Capitães, Primeiros Tenentes e Segundos Tenentes, oriundos do Quadro de Praças Militares de Polícia de Saúde (QPMPS) e Quadro de Praças Militares de Bombeiros de Saúde (QPMBS), da graduação de subtenentes, conforme critérios estabelecidos no parágrafo anterior.**

**IV – Quadro de Oficiais Militares de Polícia Músicos (QOMPM) e Quadro de Oficiais Militares de Bombeiros Músicos (QOMBM), destinado ao exercício de atividades específicas na Corporação, com desempenho nas funções administrativas, operacionais e atividades relacionadas à Polícia Judiciária Militar, inclusive comando de OPM e OBM, e integrado por militares possuidores do respectivo curso de habilitação em nível de pós-graduação, e de curso superior para ingresso, devidamente reconhecido, realizado em estabelecimento de**



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



**FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995**

**ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território;**

**§1º. O acesso ao Curso de Habilitação de Oficiais do Quadro de Oficiais Militares de Polícia Músicos (QOMPM) e Quadro de Oficiais Militares de Bombeiros Músicos (QOMBM), dar-se-á entre os Subtenentes oriundos do Quadro de Praças Militares de Polícia Músicos (QPMPM) e Quadro de Praças Militares de Bombeiros Músicos (QPMBM), no ato da conclusão com aproveitamento, sendo 50% das vagas destinadas pelo critério de antiguidade e 50% das vagas destinadas pelo critério de mérito intelectual, em nível de pós-graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território;**

**§2º. O Quadro de Oficiais Militares de Polícia Músicos (QOMPM) e Quadro de Oficiais Militares de Bombeiros Músicos (QOMBM), será constituído de: Coronéis, Tenentes Coronéis, Majores, Capitães, Primeiros Tenentes e Segundos Tenentes, oriundos do Quadro de Praças Militares de Polícia Músicos (QPMPM) e Quadro de Praças Militares de Bombeiros Músicos (QPMBM), da graduação de subtenentes, conforme critérios estabelecidos no parágrafo anterior.**

**V - Quadro de Praças Militares de Polícia (QPMP) e Quadro de Praças Militares de Bombeiros (QPMB) destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da Instituição e integrados por praças de nível superior para ingresso, possuidoras do respectivo curso de formação de praças-CFP, em nível de pós graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território;**

**VI – Quadro de Praças Militares de Polícia Músicos (QPMPM) e Quadro de Praças Militares de Bombeiros Músicos (QPMBM), destinado à execução das atividades específicas na Corporação e integrados por praças de nível superior para ingresso, possuidoras do respectivo curso de formação de praças-CFP, em nível de pós graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território;**

**VII – Quadro de Praças Militares de Polícia de Saúde (QPMPS) e Quadro de Praças Militares de Bombeiros de Saúde (QPMBS), destinado à execução das atividades específicas na área de saúde na corporação e integrados por praças de nível superior para ingresso, possuidoras do respectivo curso de formação de praças-CFP, em nível de pós graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra Unidade Federada ou Território;**

**VIII – Quadro de Oficiais Militares de Polícia Temporários (QOMPT) e Quadro de Oficiais Militares de Bombeiros Temporários (QOMBT), destinado à execução de atividades subsidiárias na Corporação e integradas por oficiais de nível superior específico para ingresso, em conformidade com a necessidade e conveniência do ente federado;**

**IX - Quadro de Praças Militares de Polícia Temporários (QPMPPT) e Quadro de Praças Militares de Bombeiros Temporários (QPMBT), destinado à execução de atividades subsidiárias específicas na Corporação e integradas por praças de nível superior peculiar para ingresso, em conformidade com a necessidade e conveniência do ente federado;**



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB



FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995

**EXPLICAÇÃO:**

- 1) Antevemos relevância que os dispositivos contidos no art. 13, precisam ser melhorados e aperfeiçoados, pois as regras existentes no projeto para composição da carreira militar, com a constituição dos quadros, ficará pior do que a realidade atual, causará prejuízos enormes e irreparáveis para os avanços e conquistas das Praças e Oficiais oriundos do quadro de praças;
- 2) Seguindo à esteira do raciocínio, a palavra “*subsidiárias*”, denota um caráter pejorativo que diminui a importância dos Oficiais do futuro Quadro Complementar, os quais exercem papel fundamental na administração e na operacionalidade.
- 3) Outro ponto relevante no dispositivo acima citado diz a exigência de graduação específica nas áreas de “*administração, contabilidade e economia*”. Da forma como está o projeto, segregará mais ainda as Praças e não permitirá condições iguais para a ascensão ao oficialato. Imaginem as demais Praças portadores de cursos superiores nas outras áreas do conhecimento como, direito, matemática e outras?
- 4) Em sendo uma realidade desde a instituição do Sistema de Proteção Social, através da Lei nº 13.954/2019, não podemos fechar os olhos para a nova figura jurídica dos militares temporários nas corporações estaduais militares, daí a necessidade de implantação dos quadros de oficiais e praças temporários.

**ATUALMENTE:**

Art. 14. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, do Distrito Federal e territórios manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a promoção aos postos de:

I - Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) *stricto sensu* ou equivalente, em nível de mestrado, reconhecido pela instituição;

II - Coronel: Curso de Estudos Estratégicos (CEE) *stricto sensu* ou equivalente, em nível de doutorado, reconhecido pela instituição.

§ 1º Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes para todos os efeitos legais aos cursos do ensino civil.

§ 2º Os Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e de Estudos Estratégicos serão requisitos para o exercício de funções de comando, chefia e direção, nos termos do estatuto da respectiva Instituição, sendo o seu acesso pelo critério de antiguidade, podendo o oficial recusar a matrícula voluntariamente uma única vez, salvo motivo de força maior comprovado junto a instituição.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB



FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995

**COMO FICARÁ:**

**Art. 14.** As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, do Distrito Federal e territórios manterão cursos, em nível de pós-graduação, mestrado e doutorado, como requisito para a promoção aos postos e graduações de:

**I - Major:** Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) *stricto sensu* ou equivalente, em nível de mestrado, reconhecido pela instituição,

**II - Coronel:** Curso de Estudos Estratégicos (CEE) *stricto sensu* ou equivalente, em nível de doutorado, reconhecido pela instituição.

**III – 2º Tenente:** Curso de Habilitação de Oficiais do Quadro Complementar (CHOQC) *stricto sensu* ou equivalente, em nível de pós graduação, reconhecido pela instituição.

**IV – 1º Sargento:** Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) *stricto sensu* ou equivalente, em nível de pós graduação, reconhecido pela instituição.

**V – Soldado:** Curso de Formação de Praças (CAP) *stricto sensu* ou equivalente, em nível de pós graduação, reconhecido pela instituição.

§ 1º Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes para todos os efeitos legais aos cursos do ensino civil.

§ 2º Os Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e de Estudos Estratégicos serão requisitos para o exercício de funções de direção, nos termos do estatuto da respectiva Instituição, sendo o seu acesso pelo critério de antiguidade, podendo o oficial recusar a matrícula voluntariamente uma única vez, salvo motivo de força maior comprovado junto a instituição.

**EXPLICAÇÃO:**

A propósito, mais uma vez ressaltamos que os Entes Federativos se modernizaram, tendo em sua maioria, estabelecido como requisito mínimo para ingresso o curso superior, e, estabelecendo equivalência do Curso de Formação de Praças à pós-graduação *stricto sensu*.

Excluir do § 2º do Art. 14 as expressões comando e chefia, visando manter a mesma previsão de redação atualmente em vigor do Decreto-Lei nº 667/69 e do Decreto Federal n. 88.777/83, que permitem que oficiais do Quadro Complementar e também oficiais do Quadro de Oficiais Administrativos ou Oficiais Auxiliares possam exercer o Comando de UBM e chefia de seções e subseções de unidades militares.

Mesmo porque, pela redação do referido dispositivo, nem tenentes e nem capitães do quadro combatente que não possuir CAO poderiam exercer funções de Comando de UBM e chefia de seções e subseções, pois estes oficiais apenas se matriculam no CAO no posto de capitão em alguns estados.



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



**FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995**

**ATUALMENTE:**

Art. 15. As instituições militares estaduais, do Distrito Federal e territórios manterão cursos, como requisito para a promoção as Graduações de:

I - 1º Sargento - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);

II - 3º Sargentos - Curso de Aperfeiçoamento de Praças (CAP).

Parágrafo único. O acesso ao curso será pelo critério de antiguidade e a praça poderá recusar a matrícula voluntariamente uma única vez, salvo motivo de força maior comprovado junto a instituição.

**COMO FICARÁ:**

**Art. 15. As instituições militares estaduais, do Distrito Federal e territórios manterão cursos, como requisito para a promoção as Graduações de:**

**I - 1º Sargento - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);**

**II - Soldados - Curso de Aperfeiçoamento de Praças (CAP).**

**§1º. O acesso ao curso será pelo critério de antiguidade e a praça poderá recusar a matrícula voluntariamente uma única vez, salvo motivo de força maior comprovado junto a instituição.**

**§2º. Nas promoções por antiguidade e merecimento a ascensão deverá respeitar os seguintes interstícios, assim considerados os períodos máximos de permanência em cada graduação:**

- a) 05 (cinco) anos na graduação de Soldado, para a promoção à Cabo;
- b) 03 (três) anos na graduação de Cabo, para a promoção à 3º Sargento;
- c) 02 (dois) anos na graduação de 3º Sargento, para a promoção à 2º Sargento;
- d) 02 (dois) anos na graduação de 2º Sargento, para a promoção à 1º Sargento;
- e) 02 (dois) anos na graduação de 1º Sargento, para a promoção à Subtenente;

**EXPLICAÇÃO:**

Por ser da mais lúdima justiça, necessário se faz sugerir que na LOB também esteja previsto os interstícios máximos para a ascensão gradual e sucessiva das praças à carreira, tendo em vista que vivenciamos algumas realidades onde a Praça fica estagnada na carreira por décadas, em decorrência da falta de vontade política.



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



**FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995**

**ATUALMENTE:**

Art. 16. É considerado efetivo exercício de função militar, o exercício das seguintes atividades:

I - as especificadas nos quadros de organização da Instituição que integram;

II - as de instrutor, professor ou aluno de estabelecimento de ensino de outra Instituição militar, no país ou no exterior;

III - as de treinamento das guardas municipais e das brigadas de bombeiros municipais e voluntárias e dos serviços de guarda-vidas municipais;

IV - as de interesse da segurança pública, exercidas junto ao Ministério Público e nos Poderes Estaduais, Distrital e Federal.

V - as exercidas junto a outras instituições militares;

VI - as exercidas na direção de entidade representativa de classe ou cooperativas, nos termos da lei do respectivo ente federado, devendo ter a representatividade mínima de 10 (dez) por cento do quadro que representa, limitado a dois militares por entidades.

**COMO FICARÁ:**

Art. 16. É considerado efetivo exercício de função militar, o exercício das seguintes atividades:

...

VI - as exercidas na diretoria executiva, conselho fiscal ou diretorias regionais de entidade associativa representativa de classe, cuja representatividade mínima seja da 10% (dez por cento) do quadro que representa, limitados a 02 (dois) representantes militares para cada 1.000 (um mil) associados.

**EXPLICAÇÃO:**

A alteração explicita os órgãos societários que admitirão PMs e BMs colocados à disposição e, bem assim, critérios que melhor atenderão à representação da categoria como compensação à vedação constitucional da sindicalização;

Manter a mesma diretriz estabelecida no artigo nº 92 da Lei Federal nº 8.112/1990, onde é assegurado o afastamento de, no mínimo, dois servidores federais para desempenho de mandato em associação de classe de âmbito nacional.



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



**FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995**

**ATUALMENTE:**

Art. 19. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares e de seus membros, entre outras:

- I – uso dos títulos e designações hierárquicas;
- II - uso privativo dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas instituições;
- III - exercício de cargo, função ou comissão, correspondente ao respectivo grau hierárquico;
- IV - expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade militar com livre porte de arma, com fé pública em todo o território nacional, na ativa e na inatividade remunerada;
- V - prisão, antes de decisão com trânsito em julgado, em enquanto não perder o posto e patente ou a graduação, em unidade da Instituição, à disposição de autoridade judiciária competente;
- VI - cumprimento de pena privativa de liberdade, decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional especial, separado dos demais presos, quando perder o posto e a graduação;
- VII - assistência de superior hierárquico, no caso de prisão em flagrante, durante a lavratura do auto respectivo e, não sendo possível a assistência, deverá ser motivado e feita a comunicação imediata ao comandante do autuado;
- VIII - permanecer na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso V deste artigo;
- IX - acesso livre, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial e de bombeiros;
- X - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter de urgência;
- XI - assistência jurídica da Unidade Federada, perante qualquer Juízo, Tribunal ou a administração, quando acusado de prática de infração penal, civil ou administrativa, decorrente do exercício da função ou em razão dela;
- XII - assistência a saúde integral, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;
- XIII - seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;
- XIV - assistência médica, psicológica, odontológica e social para o militar e para os seus dependentes;
- XV - afastamento, quando em serviço e dentro do país, da respectiva Unidade Federativa, observado o interesse da administração;
- XVI - auxílio periculosidade e insalubridade;
- XVII - irredutibilidade de remuneração ou de subsídios, fixado na forma do art. 39, § 4º e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;
- XVIII - percepção de subsídio, na forma do art. 144, § 9º da Constituição Federal;
- XIX – a patente, em todos os níveis e na sua plenitude, aos oficiais; e a graduação, às praças, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou reformado;
- XX - perda do posto e da patente, pelo oficial; e da graduação, pela praça, somente se for julgado indigno ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



**FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995**

existir, ou do Tribunal de Justiça da Unidade Federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, nos termos do art. 125, § 4º da CF, sendo assegurado nesse caso, o direito de pensão ao dependente legal;

XXI - processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, nos termos do art. 125 da Constituição Federal;

XXII - os mesmos direitos do ativo ao militar revertido a atividade;

XXIII – o direito de desconto em folha das contribuições da respectiva entidade de classe ou cooperativa, bem como a consignação em folha;

XXIV – carreira militar com acesso a hierarquia de forma seletiva, gradual e sucessiva, de modo a obter-se fluxo regular e equilibrado;

XXV – sistema de proteção social simétrico com os militares federais;

XXVI – afastamento, sem remuneração, para acompanhar cônjuge, transferido para outro ponto do território nacional ou do exterior, caso não seja possível a transferência para união familiar;

XXVII – transferência, independente de vaga, para acompanhar cônjuge agente público removido de ofício para outro ponto do território nacional ou do exterior.

Parágrafo Único. O militar de polícia ou bombeiro tem as seguintes prerrogativas inerentes ao exercício do cargo:

I - ser preso somente por ordem escrita da autoridade judiciária competente ou em flagrante delito, caso em que a autoridade respectiva fará imediata comunicação ao chefe do órgão de direção superior da respectiva instituição militar, sob pena de responsabilidade;

II - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustado com a autoridade competente.

III - receber o mesmo tratamento protocolar deferido às demais carreiras jurídicas, quando o requisito para a posse for bacharelado em direito.

### **COMO FICARÁ:**

**Art. 19. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares e de seus membros, entre outras:**

...

**V - prisão criminal ou civil, antes de decisão com trânsito em julgado, e enquanto não perder o posto e patente ou a graduação, em unidade da Instituição, à disposição de autoridade judiciária competente;**

**VI - cumprimento de pena privativa de liberdade, decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional especial, separado dos demais presos, quando perder o posto e a patente ou a graduação, ainda quando condenado por crime da competência da Justiça Comum estadual ou federal;**

...

**XI - assistência jurídica gratuita perante qualquer Juízo, Tribunal ou a administração, quando acusado de prática de infração penal, civil, administrativa, ou por improbidade administrativa**



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



**FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995**

decorrente do exercício da função ou em razão dela a ser prestada mediante convênio celebrado pela Unidade Federada com associações de classe;

...

**XIII - seguro de vida e de acidentes, ou indenização fixada em Lei do ente federativo, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;**

...

**XX - perda do posto e da patente, pelo oficial; e da graduação, pela praça, somente se for julgado indigno ou com ele incompatível por decisão unânime do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da Unidade Federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, nos termos do art. 125, § 4º da CF, sendo assegurado nesse caso, o direito de pensão proporcional ao tempo de serviço do instituidor ao dependente legal;**

...

**XXIII – o direito de desconto em folha das contribuições da respectiva entidade associativa de classe, bem como a consignação em folha;**

...

**XXVIII – o direito de celebrar acordo de não persecução nos termos da legislação regente da matéria nos crimes comuns e militares, improbidade administrativa e matéria disciplinar;**

**XXIX – a transferência *ex officio* para instituição de ensino congênere, nos termos do parágrafo único do art. 49, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar militar estadual estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta;**

**XXX – Cumprir carga horária máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais;**

**XXXI – Estabilidade dos militares de carreira após 03 (três) anos de efetivo serviço nas corporações militares.**

**Parágrafo Único. O militar de polícia ou bombeiro tem as seguintes prerrogativas inerentes ao exercício do cargo:**

...

**III – receber o mesmo tratamento protocolar deferido às demais carreiras jurídicas, quando o militar for bacharelado em direito.**



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB



FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995

EXPLICAÇÃO:

V - A realidade da prisão por alimentos justifica o destaque da prisão civil como modalidade a ser tutelada;

VI - A redação original autoriza a exegese de que a tutela somente se aplica aos crimes militares. Melhor explicitar as condenações por crimes da alçada da justiça comum;

XI - A alteração faz justiça às entidades que até agora “carregaram o piano”, organizando estruturas de departamentos jurídicos e suportando as despesas de contratos terceirizados para defesa dos militares dos Estado, prestigiando-as com convênios que contribuirão para o custeio de suas despesas advocatícias em favor dos associados. Ao fim e ao cabo as entidades representativas sairão robustecidas e os militares dos Estados terão assistência jurídica especializada, escapando assim ao modelo de atendimento pelas defensorias sem estruturas especializadas ou por credenciamento de advogados inexperientes dos convênios com a OAB e modelos congêneres;

XIII - Mera adequação à realidade de Estados da federação que optaram por edição de Leis, afastando-se do modelo securitário para as indenizações por atos de serviço. Mais garantido para os PMs e BMs que não ficarão à mercê dos critérios e filtros das seguradoras;

XX - Nos julgamentos de honra – CJs, Indignidade para o oficialato e PGP, os juízes não julgam por critérios técnico-jurídicos, emitem juízo de valor eminentemente moral e, portanto, subjetivo e no mais das vezes “descolado” da realidade probatória, daí a necessidade de que a perda do posto/patente ou graduação somente se legitime por decisão unânime dos integrantes do colegiado. No Estado de São Paulo para fins de agregação do Oficial submetido a CJ já se adota o critério da unanimidade de votos. Ademais as condutas que são verdadeiramente atentatórias à honra e a dignidade não deixam margem de dúvidas de sorte que em contextos que tais não haverá dificuldade na formação da decisão unânime que imporá as medidas extremas de cassação de posto/patente e graduação. O acréscimo da referência ao valor proporcional ao tempo de serviço fez-se para se evitar vacilações da Administração e do Judiciário em relação ao valor da pensão devida

XXIII - Cooperativas de crédito são invariavelmente abertas ou mistas e, portanto, não tem aderência a interesses de categorias. Os interesses dos PMs e BMs no contexto podem e certamente serão “sequestrados” pela governança corporativa e argentária das Cooperativas cuja vocação é de administração profissional e órgãos diretivos no mínimo integrados por civis. Ademais, juridicamente, a possibilidade de representação coletiva das cooperativas em relação aos seus associados é circunscrita a interesses financeiros a teor da LEI Nº 13.806, DE 10 DE JANEIRO DE 2019, que dispõe que “...A cooperativa poderá ser dotada de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, desde que isso seja previsto em seu estatuto e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial.” Assim, por evidente a natureza jurídica das cooperativas suas finalidades e peculiaridades não legitimam sua inclusão na lei de regência orgânica das Polícias Militares.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB



FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995

CONTINUAÇÃO DA EXPLICAÇÃO:

XXVII - A inclusão do dispositivo se impõe para afastamento da “capitis diminutio” dos militares do Estado em tema onde todas as categorias de agentes públicos poderão se beneficiar dos acordos de não persecução criminais, cíveis e administrativos. Os acordos em apreço reforçam a hierarquia e a disciplina ao propiciar ao militar primário, de bons antecedentes em contexto onde adrede estabelecida a impossibilidade de cumprimento de pena privativa de liberdade, a readequação aos valores da instituição com enorme vantagem para as vítimas imediatamente atendidas, para o cidadão que financia a formação e especialização do militar e para a sociedade que se beneficiará pelas obrigações impostas no acordo. Note-se que como “acordo” a avença em apreço somente será celebrada com concordância do órgão acusador e do acusado, tudo sobre o pressuposto da prévia confissão;

XXIX - Conceder aos militares estaduais o mesmo tratamento e direito estabelecido para os militares federais, descrito na Lei Federal nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, onde prevê que o militar federal transferido em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta, tem direito a transferência *ex officio* (matricula compulsória) para uma instituição de ensino congênere. Ressaltamos que, o militar estadual nos dias atuais, ao ser transferido por necessidade de serviço, caso o militar ou um dependente seu, estiver cursando ensino superior em universidade pública, para que seja recebido em universidade pública na nova localidade ou região, mesmo que seja instituição congênere, o militar estadual necessita ingressar na justiça para garantir a extensão desse direito conferido hoje aos militares federais por meio da Lei Federal nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997.

ATUALMENTE:

Art. 23. O militar de polícia e de bombeiro alistável é elegível atendidas as seguintes prescrições:  
I - o militar com menos de dez anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será afastado do serviço ativo, no dia posterior ao registro da sua candidatura na justiça eleitoral, ficando agregado enquanto perdurar o pleito eleitoral, e se eleito, no ato da diplomação passará para a reserva remunerada proporcional;  
II – o militar com mais de dez anos de serviço, que for candidato a mandato eletivo será agregado no dia posterior ao registro da sua candidatura na justiça eleitoral, ficando agregado enquanto perdurar o pleito eleitoral, e se eleito, no ato da diplomação passará para a reserva remunerada proporcional.



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



**FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995**

§ 1º o afastamento ou agregação, previstos neste artigo, somente serão remunerados nos prazos fixados na legislação eleitoral.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e II, deste artigo, após o término do mandato o militar terá até 90 (noventa) dias para manifestar o seu interesse de ser revertido ao serviço ativo, contando-se o tempo de exercício do mandato para promoção por antiguidade, e para recálculo da sua remuneração na inatividade, se não for integral.

**COMO FICARÁ:**

**Art. 23. O militar de polícia e de bombeiro alistável é elegível atendidas as seguintes prescrições:**

...

**II – o militar com mais de dez anos de serviço, que for candidato a mandato eletivo será agregado no dia posterior ao registro da sua candidatura na justiça eleitoral, ficando agregado enquanto perdurar o pleito eleitoral, e se eleito, no ato da diplomação passará para a reserva remunerada proporcional com proventos proporcionais ao tempo de serviço.**

...

**EXPLICAÇÃO:**

**A inclusão apenas explicita o valor dos proventos evitando vacilações interpretativas.**

**ATUALMENTE:**

**Art. 28. Os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares serão nomeados por ato do Governador, entre os oficiais da ativa do último posto do respectivo quadro a que se refere o art. 13, inciso I, dentre os integrantes do primeiro terço de antiguidade, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros das Assembleias Legislativas dos Estados ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal.**

**COMO FICARÁ:**

**Art. 28. Os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares serão nomeados por ato do Governador, após indicação por lista tríplice das entidades representativas dos militares, entre os oficiais da ativa do último posto do respectivo quadro**



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



**FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995**

a que se refere o art. 13, inciso I, dentre os integrantes do primeiro terço de antiguidade, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros das Assembleias Legislativas dos Estados ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**EXPLICAÇÃO:**

A indicação por lista tríplice pelas entidades representativas dos militares legitima a vontade dos militares representados e fortalece a gestão dos comandantes gerais.

**ATUALMENTE:**

Art. 32. A União editará Decreto definindo:

- I - insígnias dos postos dos oficiais;
  - II - divisas das graduações das praças;
  - III - distintivos do fardamento;
  - IV - símbolos militares a serem utilizados;
  - V - peças básicas do fardamento;
  - VI - coloração e tonalidade das peças de fardamento;
  - VII - carteira de Identidade Militar única;
  - VIII - O padrão e a cor das viaturas das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.
- Parágrafo Único. O Decreto previsto no caput deste artigo deverá ser publicado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

**COMO FICARÁ:**

**Art. 32. A União editará Decreto definindo:**

...

- VII - carteira de Identidade Militar única, contendo brasão da república, brasão do ente federado, brasão da corporação, QR CODE e porte de arma nacional com prazo indeterminado;

...



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995

**EXPLICAÇÃO:**

**Temos exemplos positivos (PRF-PF-OAB) de cartão funcional com caracteres digital através do QR CODE de forma padronizada.**



**ATUALMENTE:**

Art. 33. Será criada a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 1º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei, as ações judiciais contra atos disciplinares militares e outros atos administrativos, e ao tribunal do júri processar e julgar o crime militar doloso contra a vida quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 2º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis, as ações judiciais contra atos disciplinares militares e outros atos administrativos, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§3º O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital, compor-se-á de 7 (sete) desembargadores, sendo 4 (quatro) militares e 3 (três) civis:

I - Os desembargadores militares e os dois desembargadores civis do quinto constitucional serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da lista tríplice elaborada pelo Tribunal de Justiça ou pelo tribunal de Justiça Militar onde houver;

II - O desembargador da carreira de juiz de direito será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal de Justiça Militar onde houver, dentre os juízes de direito da jurisdição militar, seguindo os critérios de antiguidade e merecimento alternadamente.



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



**FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995**

**COMO FICARÁ:**

**Art. 33. Será criada a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.**

**§ 1º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei, as ações judiciais contra atos disciplinares militares, e ao tribunal do júri processar e julgar o crime militar doloso contra a vida quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.**

**§ 2º Duas são as categorias dos Conselhos de Justiça em funcionamento no primeiro grau:**

**I - especial, organizado para processo e julgamento de oficiais integrado pelo Juiz auditor como presidente e por quatro juizes militares de patente superior a do acusado, ou da mesma graduação deste, ou do mais antigo no caso de igualdade de posto.**

**II - permanente, para processo e julgamento de praças integrado pelo juiz auditor como presidente e por quatro Oficiais, dentre os quais dois oriundos da carreira das praças.**

**§ 3º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis, as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.**

**§4º O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital, compor-se-á de 7 (sete) desembargadores, sendo 4 (quatro) militares e 3 (três) civis:**

**I - Os desembargadores militares, Oficiais do último posto do Oficialato, sendo necessariamente dois (dois) oriundos do quadro das praças, serão nomeados pelo Governador do Estado;**

**II - Os dois desembargadores civis do quinto constitucional serão indicados pelo Ministério Público e pela Secção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, em lista sêxtupla que será encaminhada ao Tribunal de Justiça Militar, que após escrutínio encaminhará 3 (três) dos nomes ao Governador do Estado para nomeação de um deles à vaga disponível;**

**III - Somente poderão concorrer à vaga de Desembargador civil do Tribunal de Justiça Militar pelo critério do quinto constitucional Procuradores de Justiça e advogados com doutorado em direito e reputação ilibada, com mais de 10 (dez) anos de patrocínio de demandas da competência da Justiça Militar;**

**IV - O desembargador da carreira de juiz de direito será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal de Justiça Militar onde houver, dentre os juizes de direito da jurisdição militar, seguindo os critérios de antiguidade e merecimento alternadamente.**



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB



FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995

EXPLICAÇÃO:

ART. 33, §1º. É inconstitucional a parte do dispositivo que prevê competência da justiça militar dos Estados para julgamento de “...outros atos administrativos...”. A Emenda Constitucional 45/04 disciplinou o tema excluindo da competência da justiça castrense o processo e julgamento das demandas de controle da legalidade de atos administrativos (com exceção dos disciplinares). A manutenção no projeto atrairá a oposição das entidades da Magistratura e, uma vez aprovada ensejará ADI. A inclusão do parágrafo que disciplina a composição dos Conselhos, fez-se especialmente pela inovação de reserva de vagas para Oficiais que tenham ingressado na corporação como praças e, portanto, tenham a mundividência da categoria, com o que se dá a concretude ao princípio do “julgamento pelos pares”

ART. 33, §2º. É inconstitucional a parte do dispositivo que prevê competência da justiça militar dos Estados para julgamento de “...outros atos administrativos...”. A Emenda Constitucional 45/04 disciplinou o tema excluindo da competência da justiça castrense o processo e julgamento das demandas de controle da legalidade de atos administrativos (com exceção dos disciplinares). A manutenção no projeto atrairá a oposição das entidades da Magistratura e, uma vez aprovada ensejará ADI.

ART. 33, §4º, INCISO I. Aqui pontifica as razões que justificaram a inovação da composição dos Conselhos Permanentes. Dar efetividade ao princípio do “julgamento pelos pares” sem que as vagas deixem de ser providas por Oficiais. O conjunto do projeto em relação às inovações de quadros e requisitos de ingresso (nível superior) e a ascensão funcional preconizada pelo PL em apreço elevará sobremaneira nas corporações o número de oficiais que passaram pela carreira das praças possibilitando a alteração que aqui se propõe.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB



FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995

CONTINUAÇÃO DA EXPLICAÇÃO:

ART. 33, §4º, INCISO I. A redação original é inconstitucional e nega vigência aos critérios de nomeação de juízes pelo “quinto constitucional”. Mantido atrairá a oposição da OAB e da Magistratura ao projeto. Vide teor do artigo 94 da Constituição da República.

ART. 33, §4º, INCISO III. Fixa os critérios para interessados a disputar as vagas do “quinto constitucional” do Ministério Público e da advocacia.

Nesse sentido e com esta nova redação e sugestões da ANERMB, os dispositivos acima reduzirão a sensações de desigualdades já existentes e incrementará inovações nas corporações.

Pelo exposto:

- a) A ANERMB e Entidades Filiadas das Unidades se coloca à inteira disposição de Vossa Excelência para contribuir no que for necessário;
- b) Sugerimos que seja criado um canal de diálogo constante entre todas as Entidades Nacionais para discussão das nuances do PL 4363/2001, como forma de encontrarmos o equilíbrio e reduzir os embates e discussões aleatórias;
- c) Que a ANERMB como Entidade Nacional Universal com o maior número de militares associados de todos os postos e graduações em todo o território brasileiro possa ser ouvida e tenha as sugestões atendidas.



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS  
MILITARES ESTADUAIS, BOMBEIROS MILITARES E PENSIONISTAS  
DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – ANERMB**



**FUNDADA EM 27/04/1995 – REG. Nº 3171 – BRASÍLIA – DF DOU. Nº 87 DE 09.05.1995**

Certo estamos mais uma vez em contar com a atenção e compreensão de Vossa Excelência, é que nos colocamos à vossa inteira disposição.

**Atenciosamente,**

  
**Leonel Lucas–SGT BMRS  
Presidente da ANERMB**

  
**Luís Claudio Coelho de Jesus–ST PMGO  
Diretor Jurídico da ANERMB**

